

tada nos prazos de apresentação da reclamação e de interposição de recurso previstos nos artigos 90.º e 91.º do Estatuto.

Só a existência de um facto novo essencial susceptível de prejudicar o interessado pode implicar o reinício da contagem desses prazos e justificar o exame desse pedido (ver os acórdãos de 12 de

Julho de 1973, Tontodonati/Comissão, 28/72, Recueil, p. 779; de 18 de Junho de 1981, Blasig/Comissão, 173/80, Recueil, p. 1649; de 1 de Dezembro de 1983, Blomefield/Comissão, 190/82, Recueil, p. 3981; de 30 de Maio de 1984, Aschermann/Comissão, 326/82, Recueil, p. 2253; de 26 de Setembro de 1985, Valentini/Comissão, 231/84, Recueil, p. 3027).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
(Terceira Secção)  
6 de Dezembro de 1990 \*

No processo T-6/90,

**Alessandro Petrilli**, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representado por J. L. Lodomez, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado E. Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse,

recorrente,

contra

**Comissão das Comunidades Europeias**, representada por S. van Raepenbusch, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de G. Berardis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrido,

\* Língua do processo: francês.

que tem por objecto a anulação da decisão de 17 de Novembro de 1989 que indefere a reclamação apresentada pelo recorrente na sequência da falta de resposta da Comissão ao pedido de revisão da sua classificação apresentado em 16 de Janeiro de 1989,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção),

constituído pelos Srs. C. Yeraris, presidente, A. Saggio e B. Vesterdorf, juízes,

(a fundamentação da decisão não é reproduzida)

decide:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas despesas.